



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 1.194/2024  
(12 de Março de 2024)**

*INSTITUI A POLÍTICA DE MOBILIDADE  
SUSTENTÁVEL E INCENTIVA O USO DA  
BICICLETA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**AUTORA: VEREADORA GREISSY CRISTINA FAGUNDES SILVA DE ARAÚJO**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE**, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e ao decorrer do prazo legal sem que o Exmo. Prefeito Municipal se manifestasse, em concordância com o art. 53, V c/c art. 63, §3º ambos da Lei Orgânica do Município e inciso IV do art. 33 do Regimento Interno da Câmara, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Mobilidade Sustentável e de incentivos ao uso da bicicleta no âmbito do município da Barra dos Coqueiros.

**Art. 2º** – Esta lei visa incentivar a prática do ciclismo no Município, estabelecer garantias para o ciclista e fomentar políticas públicas para o segmento, reconhecendo o deslocamento cicloviário como modalidade de transporte eficiente, sustentável do ponto de vista ambiental, acessível à sociedade e benéfico para saúde pública.

**Art. 3º** – O Poder Público ofertará mais áreas para o ciclismo em todo o território do Município, especialmente em parques municipais e quaisquer outros apropriados para o ciclismo de lazer e esportivo.

§ 1º – Para os fins desta lei, considera-se ciclismo de lazer aquele cuja finalidade seja o transporte individual com o uso de bicicleta e com deslocamentos a baixas velocidades.

§ 2º – Para os fins desta lei, considera-se ciclismo esportivo aquele praticado por ciclistas com bicicletas esportivas, não motorizadas, que se locomovem em grupos de duas ou mais



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

bicicletas com finalidade de treinamento, podendo ser organizado por associações, empresas, grupamentos esportivos ou autônomos.

**Art. 4º** – A fim de aumentar a segurança do ciclista na prática do ciclismo de qualquer modalidade, contribuindo para o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo, o poder público adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I – Monitoramento das rodovias quanto a observância da legislação relativa ao tráfego de bicicletas;

II – Manutenção preventiva e corretiva no sistema de ciclovias no Município, inclusive da sinalização e ciclofaixa, entre outros;

III – Realização de campanhas de informação e conscientização da população em geral sobre o ciclismo, suas modalidades, benefícios, direitos e deveres dos ciclistas e importância do uso de equipamentos de segurança;

IV – Elaboração de um mapa municipal de regiões críticas ao ciclismo, incluindo a gravidade, recorrência e motivo de acidentes e outras ocorrências envolvendo bicicletas, para fins de estudos, elaboração de políticas públicas mais precisas e informação;

V – Ampla instalação de sinalização de trânsito apontando presença de ciclistas nas rotas mais frequentes e regulares do ciclismo no Município.

**Art. 5º** – Ficam obrigados os hospitais e centros de atendimento à saúde a notificarem as autoridades sempre que atenderem ocorrências oriundas de acidentes de bicicletas, para fins de auxiliar na elaboração do “mapa municipal de regiões críticas ao ciclismo” de que se trata o inciso V do art. 4º desta lei, bem como aos estudos e elaborações de novas políticas públicas.

**Parágrafo único** – As notificações de que se tratam o caput deverão conter detalhes sobre o acidente, como a gravidade, o local onde aconteceu, quantidade de pessoas envolvidas, tipos de veículos envolvidos, idade dos envolvidos e que tipo de atividade estava sendo realizada (treinamento, passeio, locomoção ao trabalho etc.).

**Art. 6º** – O Poder Público facilitará e incentivará a criação de:

I – Grupos de Ciclismo amadores;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

II – Projetos Sociais sem fins lucrativos que visem educar e dar oportunidade de acesso ao ciclismo a populações carentes;

III – Novas rotas do ciclismo;

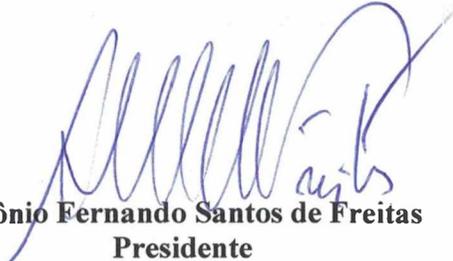
**Art. 7º** – Fica criado o Programa de Incentivo ao Uso de Bicicletas, tendo em vista a promoção das saúdes física, mental e financeira dos barracoqueirenses, a diminuição da emissão de gases poluentes, a desobstrução das vias públicas, a diminuição de acidentes de trânsito e o desafogamento dos sistemas de transporte público.

**Art. 8º** – Para fins de promoção das políticas de mobilidade urbana, ficam instituídas no calendário oficial do município o dia 19 de agosto de cada ano como o “DIA DO CICLISTA”, em consonância com a comemoração nacional.

**Art. 9º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessárias.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros – SE, 12 de Março de 2024.

  
**Antônio Fernando Santos de Freitas**  
**Presidente**